

N.F. N° - 210320.0019/20-3

NOTIFICADO - ESTRELA FARIAS ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA

NOTIFICANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Produtos do DANFE de nº. 25.488, “LUVA LATEX NÃO SAÚDE” sujeitam-se ao regime de Antecipação Parcial. Notificante estabelece os cálculos como se as mercadorias estivessem sob a égide daquelas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, ao invés de Antecipação Parcial, apondo em seus cálculos, em sua memória a MVA de 65,52% adstrita aos produtos importados na alíquota de 4% referentes às mercadorias “LUVAS CIRÚRGICAS E LUVAS DE PROCEDIMENTO – NEUTRA”. A Súmula CONSEF de nº. 01 estabelece é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 23/03/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.658,45, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.995,07, perfazendo um total de R\$10.653,52 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Nesta data no exercício das minhas Funções Fiscalizadoras de Mercadoria em Trânsito detectei a seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS referente a ANTECIPAÇÃO PARCIAL ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO, de mercadorias constantes da DANFE de nº. 25.488, CHAVE 4220031026878000029055001000025481293983155 procedente de outra Unidade da Federação – SC destinada a contribuinte na situação descredenciado. Lançamento referente ao TFD de nº. 2006028965, lavrado para a transportadora TRANSPORTES CRUZADO LTDA, Inscrição Estadual 113.947.663.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: Termo de Fiel Depositário de nº. 2006028965 (fl. 03); o documento do motorista (fl. 05); memória de cálculo (fl.

06); Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de nº. 798790 (fl. 08); o DANFE de nº. 025.488 contendo as mercadorias de NCM de nº. 4015.19.00;

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação através de requerimento, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 24 a 25), e documentação comprobatória às folhas 26 a 37, protocolizada na IFMT METRO na data de 01/04/2020 (fl. 23).

Em seu arrazoado “DAS JUSTIFICATIVAS PARA CORREÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL” a Notificada informa que a mercadoria adquirida foi LUVA LATEX NÃO SAÚDE (não é luva cirúrgica), NCM 4015.19.00, para comercialização, onde não está previsto o recolhimento do ICMS ANT. TRIBUTÁRIA e sim Antecipação Parcial, conforme o próprio enquadramento utilizado na Notificação Fiscal em questão, onde fundamenta como Antecipação Parcial e efetuara os cálculos como Antecipação Tributária, qual seja: Enquadramento Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Finaliza solicitando a correção ou anulação do auto de infração, e que seja encaminhado um novo DAE com os cálculos efetuados conforme mercadoria adquirida e sujeita a Antecipação Parcial.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 23/03/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.658,45, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.995,07, perfazendo um total de R\$14.791,10 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da TRANSPORTADORA TRANSPORTES CRUZADO LTDA (fl. 03), que transportava as mercadorias de NCM de nº. 4015.19.00 contidas no DANFE de nº. 025.488, emitido pela Empresa MEDIX BRASIL PROD HOSP E ODONT LTDA, na data de 03/03/2020, proveniente do Estado de Santa Catarina, para a Notificada “ESTRELA FARIAS ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, na cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa, a Notificada alega que a mercadoria adquirida foi LUVA LATEX NÃO SAÚDE (não é luva cirúrgica), NCM 4015.19.00, para comercialização, onde não está previsto o recolhimento do ICMS ANT. TRIBUTÁRIA e sim Antecipação Parcial, conforme o próprio enquadramento utilizado na Notificação Fiscal em questão, onde o Notificante fundamenta como Antecipação Parcial e efetuara os cálculos como Antecipação Tributária.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº.142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição ou Antecipação Tributária, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12. Confrontando o NCM 4015.19.00 neste Anexo vigente para o ano de 2020 tem-se que este se inclui neste regime sob a descrição “Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra”.

Com efeito, a Notificada afirma que a mercadoria adquirida é LUVA LATEX NÃO SAÚDE, ou seja, não é luva cirúrgica tal qual a descrição existente no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Verifiquei que descrição dos produtos do DANFE de nº. 025.488, traz a além da descrição LUVA LATEX NÃO SAÚDE, o complemento MBLife, onde em pesquisa ao site da Empresa fornecedora MEDIX BRASIL PROD HOSP E ODONT LTDA (<https://loja.medixbrasil.com.br/products/luva-de-latex-amarela-para->

limpeza-mblife-par? pos=1& sid=0dde83fdd& ss=r) constatei tratar-se em sua descrição de “Luva de Látex Amarela para Limpeza (MBlife) destinada à proteção das mãos contra agentes químicos e mecânicos, texturizada nas pontas dos dedos e na palma da mão”, não se procedendo da mercadoria descrita no NCM 4015.19.00 do Anexo 1 do RICMS/BA/12, e , portanto, não se sujeitando ao regime de Substituição Tributária.

Tem-se que o Notificante, em sua peça, acusa a Notificada de esta ter deixado de proceder a retenção de ICMS, relativo às mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária Parcial, tanto na infração tipificada, quanto na sua descrição dos fatos, estando, dessa maneira, em acordo com o tipo de mercadoria adstrita ao DANFE de nº. 025.488.

Entretanto, conforme apontado pela Notificada em sua defesa, o Notificante estabelece os cálculos como se as mercadorias estivessem sob a égide daquelas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, ao invés de Antecipação Parcial, apondo em seus cálculos, em sua memória à folha 07, a MVA de 65,52% adstrita aos produtos importados na alíquota de 4% referentes às mercadorias “Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra”, do Anexo 1 do RICMS/BA/12, e sobre o valor resultante aplica a alíquota de 18%, transformando em híbrido seus cálculos entre antecipação parcial e substituição tributária. Para corroborar esta utilização da MVA o Notificante acosta aos autos parte do Anexo 1 onde contém as supracitadas mercadorias (fls. 07 e 08).

O presente Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido em seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº. 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. *É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

Deste modo, observo que há no lançamento tributário um vício capaz de nulificar a Notificação Fiscal, esse vício torna insegura a exigência fiscal, bem como cerceia o direito de defesa do contribuinte, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, nos termos do disposto no artigo 18, II, IV, “a”, do RPAF/99.

Dessa forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 1 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, da nulidade da Notificação Fiscal. Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE da Notificada e julgo pela NULIDADE da presente Notificação Fiscal. Recomendo, todavia, na forma do art. 21 do citado diploma legal, a renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas apontadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar NULA a Notificação Fiscal 210320.0019/20-3, lavrada contra **ESTRELA FARIAS ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR